

Parecer n.º 165/2023

Processo n.º 328/2023

Queixoso: (A.), jornalista

Entidade requerida: Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

I - Factos e pedido

1. A., jornalista, solicitou à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira (CMVFX) cópia de “*ficha técnica de habitação*” relativa a prédio que indicou, nos seguintes termos: «(...) *V. Exas. se dignem a enviar, em PDF, com boa qualidade, cópia do documento que se anexa:/ 1 (um) documento de depósito de ficha técnica efetuado pela empresa Entreobras, Lda., com a v. ref. (...)/ O motivo deste pedido é obter o documento anexo com melhor qualidade para efeitos legais./(...).*»
2. Tendo sido notificado para o pagamento do custo relativo às cópias solicitadas, A. alterou o pedido inicial, tendo requerido: «*Nos termos do Artigo 13.º da Lei de Acesso a Documentos Administrativos, solicita-se de acordo com a alínea a) do número 1, a “consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm”, em vez do pagamento do montante solicitado./ Assim, deverá ser enviado o documento em PDF que foi enviado, via e-mail, para a Entreobras, Lda., que já está em formato eletrónico ou que nos indiquem hora e local para a consulta, para ser tirada fotografia ao documento.*»
3. Por não ter sido facultado o acesso pelos meios indicados, A. veio junto da CADA apresentar queixa.
4. Convidada pela CADA, a pronunciar-se a entidade requerida enunciou as diligências efetuadas, tendo remetido cópia da resposta ao segundo pedido do ora queixoso, enviada na pendência da presente queixa, pela qual comunicou: «*(...) não sendo possível a consulta do documento para fotografar, poderá obter a sua reprodução, bem como qualquer documento que conste do processo, nos termos do n.º 3 do artigo 83.º do CPA — Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e suas alterações em vigor, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas./ Mais se informa que, para seguimento do pedido, deverá liquidar a importância de 14,55€, gerada com uma*

referência multibanco, enviada no passado dia 2023/03/28, através da notificação n.º 1383/23, com validade até 2023/05/03.»

5. Comunicada a pronúncia da entidade requerida, A. veio solicitar o prosseguimento da queixa dizendo: *«(...) o aqui requerente não pretende a cópia da planta (que podia, sim, dar lugar a um pagamento) mas a cópia de um e-mail já enviado, com uma planta já extraída, à empresa Entreobras, Lda.. O requerente enviou ainda o documento que pretende, mas com menos qualidade, pretendendo-se apenas o documento Pdf original, obrigando apenas por via da LADA não à criação de quaisquer documentos (e por isso não existindo necessidade de pagamento) mas sim ao envio nas condições já enviadas antes do documento que o requerente tem em menor qualidade./ Pedindo ainda a consulta gratuita no local como alternativa (o que é possível, nem que seja no computador de quem enviou), a entidade continua a exigir o pagamento de algo que já foi extraído, sendo assim necessário o vosso parecer na próxima sessão e com caráter de urgência, considerando que o requerente é jornalista e esta é a sede do seu órgão de comunicação social (carteira n.º (...)).»*

II - Apreciação jurídica

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, (doravante LADA): *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».*
2. Todavia, há situações de restrição de acesso, que estão mais genericamente contempladas no artigo 6.º da LADA.
3. Dispõe ainda o artigo 6.º, n.º 8, da LADA: *“Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa a matéria reservada.”*

4. Na situação em apreço, foi solicitado o envio de cópia digital ou, em alternativa, a consulta presencial, para tirar fotografias, de “*ficha técnica de habitação*” relativa a um prédio que A. indicou.
5. A CMVFX disse não ser possível a consulta do documento para fotografar, sem explicitar as razões dessa impossibilidade, e não respondeu ao pedido de cópia digital do documento, que o requerente refere já existir nesse formato por ter sido remetido por correio eletrónico à empresa Entreobras, Lda..
6. Quanto à forma de acesso, preceitua o artigo 13.º, n.º 1, da LADA: «*O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente: a) Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm; b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; c) Certidão.*».
7. Assim, caberá, em regra, ao requerente a escolha da forma de acesso.
8. Refira-se que a consulta eletrónica - sempre gratuita, conforme artigo 13.º, n.º 1, alínea *a*), da LADA - e a reprodução por meio eletrónico, conforme artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da mesma lei, são modalidades de acesso distintas. Quanto a esta última, não está sempre assegurada a gratuitidade. Quanto à distinção, pode ver-se o Parecer n.º 287/2021 (disponível, como todos os outros, em www.cada.pt).
9. Quanto à gratuitidade da “cópia digital”, a doutrina da CADA é a que se encontra sintetizada no Parecer n.º 87/2021, com referência a múltiplos outros: «*O acesso gratuito através da digitalização, não se verifica em todas as circunstâncias, designadamente quando os documentos não se encontram já digitalizados. Assim, pelos documentos que (já) estão informatizados (em que já foi feita a conversão para digitalização) e que são enviados por correio eletrónico ao requerente, não é devida qualquer taxa. É que não se pode imputar ao requerente encargos e custos que a Administração não tem com a digitalização para satisfazer o seu pedido. Outra situação é o documento não estar em formato digital, isto é, para que o documento se assuma como reprodução eletrónica, tenha que se proceder à sua digitalização. Pode-se considerar que, nesses casos, a cópia digitalizada tem encargos e custos que a lei manda contabilizar, nos*

termos do disposto no artigo 14º, nº 1, alínea a) da LADA. Assim, importa ler o preceito em conjunto, com o artigo 13º, nº 1, alínea b), nº 4, e artigo 14º, nº 1, alíneas a) e d). Prontamente se dirá que se fosse intenção do legislador que toda a digitalização fosse gratuita não a incluía, certamente, no art.º 14º, nº 1, alínea a).».

10. Assim, se o documento já se encontrar digitalizado, como alega o requerente, o seu envio por correio eletrónico não terá custos (artigo 14.º, n.º 1, alínea d), da LADA); se o documento não estiver já em formato digital, nesses casos, a cópia digitalizada tem encargos e custos que a lei manda contabilizar, nos termos do disposto no artigo 14º, n.º 1, alínea a), da LADA.
11. Quanto à reprodução da referida documentação pela utilização de dispositivo de uso pessoal do requerente, refira-se, a título de esclarecimento, a doutrina da CADA sobre a possibilidade da sua utilização para a reprodução de documentos administrativos: «(...) é certo que a lei não prevê expressamente a reprodução por fotografia, mas a mesma enquadra-se na alínea b), do n.º 1, artigo 13.º que refere “qualquer meio técnico”. Assim, mediante solicitação à entidade requerida, e sob supervisão desta, pode o requerente, utilizando meios próprios, proceder à reprodução de documentos, desde que essa reprodução não seja suscetível de afetar a sua conservação» (entre outros, os Pareceres da CADA n.ºs 151/2019, 350/2019 e 379/2022 disponíveis, como todos, em www.cada.pt).
12. Nestes termos, a CMVFX, deverá facultar o acesso ao documento solicitado por um dos meios indicados pelo requerente, devendo, se existir alguma concreta razão que impossibilite a satisfação do pedido pelos meios indicados, explicitá-la diretamente ao requerente.
13. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar a sua posição final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser facultada a documentação solicitada, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 14 de junho de 2023.

**Tiago Fidalgo de Freitas (Relator) - João Miranda - Fernanda Maçãs -
Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves -
Alberto Oliveira (Presidente)**